

do Governo, a medida que vagarem, os cargos do Quadro Provisório referidos no § 1.º, do art. 2.º, no art. 3.º e no art. 4.º.

Artigo 8.º - Os títulos dos funcionários que tiverem a sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 9.º - Os funcionários abrangidos pelo presente decreto-lei perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 10 - A despesa decorrente da execução do presente decreto-lei correrá a conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 11 - Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Antonio Cintra Gordinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 17 de outubro de 1946.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

TABELA N. 1, ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.201, DE 17 DE OUTUBRO DE 1946
QUADRO GERAL
PARTE PERMANENTE
III - CARREIRAS

Table with 12 columns: Nº de Cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabela, Nº de Cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos, Provisórios. Rows include various career levels like Tesoureiro, Caixa, etc.

OBSERVAÇÕES - Os cargos provisórios serão extintos à medida que forem sendo preenchidos os vagos da classe M. O total de cargos ocupados na carreira não poderá ser superior a 210.

TABELA N. 2, ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.201, DE 17 DE OUTUBRO DE 1946
QUADRO GERAL
PARTE PERMANENTE
TESOUREIROS - II - CARGOS ISO LADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Table with 4 columns: Número de cargos, Padrão atual, Letação, Padrão Proposto. Lists various secretarial positions and their corresponding grades.

DECRETO-LEI N. 16.203, DE 17 DE OUTUBRO DE 1946

Dispõe sobre concessão de salário-família às praças da Força Policial do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta:

Artigo 1.º - Fica extensivo às praças da Força Policial do Estado, reformadas nos termos do art. 15, § 5.º e art. 16, letra "c", da lei n. 2.940, de 6 de abril de 1937, com a nova redação dada a esses dispositivos pelos arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 14.269, de 8 de novembro de 1944, o benefício do salário-família instituído pelo art. 3.º, § 1.º único, do decreto-lei n. 14.827, de 3 de julho de 1945.

Parágrafo único - Aplicam-se, à concessão do salário-família no caso de que trata este decreto-lei, todas as disposições legais e regulamentares relativas ao deferimento desse benefício às praças em atividade.

Artigo 2.º - As despesas com a execução do disposto no presente decreto-lei correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente, reforçadas oportunamente, se necessário.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 17 de outubro de 1946.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.202, DE 17 DE OUTUBRO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Ascensorista.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta:

Artigo 1.º - A carreira de Ascensorista, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, fica alterada de conformidade com a tabela anexa.

Artigo 2.º - Os atuais ocupantes de cargos da carreira referida no artigo anterior ficam enquadrados na carreira reestruturada por este decreto-lei como segue: a) os da classe C passam a pertencer à classe G; e b) os da classe B passam para a classe F.

Artigo 3.º - Nos cargos vagos da classe inicial da carreira ora reestruturada serão obrigatoriamente reclassificados os ocupantes de cargos de Ascensorista do Quadro Provisório.

§ 1.º - A reclassificação respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontre o funcionário no Quadro Provisório, de acordo com o disposto nos

decretos-leis ns. 15.297, de 12 de dezembro de 1945, e 15.400, de 27 de dezembro de 1945, ficando os interinos sujeitos, para efetivação, às condições estabelecidas no art. 3.º do citado decreto-lei n. 15.400.

§ 2.º - Para efetivação da medida de que trata este artigo, o Governo baixará dentro de 60 (sessenta) dias a relação dos funcionários que deverão ser aproveitados, na ordem estrita da antiguidade no cargo do Quadro Provisório.

§ 3.º - Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, à medida que vagarem os cargos do Quadro Provisório referido neste artigo.

Artigo 4.º - Enquanto não se completar a reclassificação de que trata o artigo precedente, aos cargos vagos da classe inicial da carreira do qual trata este decreto-lei não se aplicará o disposto no art. 5.º, alínea "c", do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

§ único - Concluída a reclassificação acima referida, serão extintos, à medida que vagarem, os cargos de meios vencimento e as funções de Ascensorista passarão a ser exercidas por extranumerários diaristas, admitidos nos termos da legislação que vigorar.

Artigo 5.º - Os funcionários abrangidos por este decreto-lei, inclusive aqueles que venham a ser reclassificados de acordo com o disposto no artigo anterior, perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 6.º - Os títulos dos funcionários que tiverem a sua situação modificada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 7.º - A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá a conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 8.º - Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Malta Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 17 de outubro de 1946.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

Refletindo-se nesta Repartição a escassez de papel com que se debatem as empresas jornalísticas do País, ora agravada com a falta de transporte oriunda da greve dos marítimos no estrangeiro e em face da impossibilidade do suprimento de papel nacional em quantidade suficiente, a Direção do "Diário Oficial" devidamente autorizada, faz um apelo a todas autoridades competentes que limitem a remessa de originais ao estritamente iradiável e cuja divulgação não comporte outros meios, a-fim-de evitar que a iniciativa de sua supressão por parte desta Imprensa Oficial recaia em matéria indispensável. O fornecimento do "Diário Oficial" será reduzido para as repartições públicas e mesmo suspenso temporariamente para algumas delas, até que sejam restabelecidos os recebimentos de papel de jornal nacional e estrangeiro.